SRE de Manhuacu

Diretora: Vitória Maria Ferreira de Magalhães Serri

AFASTAMENTO POR MOTIVO DE LUTO - ATO Nº 02/21 REGISTRA AFASTAMENTO POR MOTIVO DE LUTO, nos termos da alinea "b" do art. 201 da Lei nº 869, de 05/07/1952 e Art. 19 da Instrução Normativa SEPLAG/SCAP/Nº 01/2012 por até oito dias consecutivos, ao(s) servidor(es): MANHUACU: "E.E. Antonio Silva Rocha", MaSP 1488107-2, Rubens da Silva Castro Junior, PEB D1A, Adm 01, a partir de 11/12/2020; SANTA MARGARIDA: "E.E. Violeta Mageste Pereira", MaSP 1292805-7, Sandra Helena Medeiros, PEB D1A, Adm 02, a partir de 01/01/2071. 02, a partir de 01/01/2021;

FÉRIAS-PRÊMIO/ AFASTAMENTO - ATO Nº 01/2

FERIAS-PREMIO/ AFASTAMENTO – AIO N° 01/21 AUTORIZA AFASTAMENTO PARA GOZO DE FÉRIAS-PRÉMIO, nos termos do § 2º do artigo 3º da Resolução Conjunta SEPLAG/ SEE Nº 8.656, de 02/07/2012 ao(s) servidor(es): LAJINHA: 'E.E. Antonio Sathler', MaSP 376765-4, Cleunice Maria Ferreira, ATB 3J, Adm 01, por 01 mês referente ao 4º quinquenio de exercício a partir de 08/02/2021;

de 08/02/2021;

FÉRIAS-PRÊMIO/ CONCESSÃO ATO N° 02/21
CONCEDE TRÊS MESES DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos do § 4° do art. 31, da CE/1989, ao(s) servidor (es): SIMONESIA: 'E.E. Pe. Miguel', MaSP 1152428-7, Clodoaldo Alves Oliveira, PEB 1C, Adm 03, referente ao 1° Quinquenio a partir de 20/03/2018/por não ter sido publicado em época oportuna); MaSP 804111-3, Luciano Nunes de Arruda, ATB 2C, Adm 02, referente ao 1° Quinquenio a partir de 25/01/2020. MaSP 1102507-9, Maria Terezinha Bertolace, PEB 1B, Adm 04, referente ao 3° quinquenio de exercício a partir de 09/06/2020, que poderão ser usufruídos, a critério da Administração, a partir de 01/01/2022, nos termos da Lei Complementar Federal no 173/2020 e considerando o teor dos Pareceres Jurídicos de nos 16.247, de 22 de julho de 2020, e 16.244, de 14 de julho de 2020, aprovados pelo Advogado-Geral do Estado; MaSP 1323140-2, Patricia Andrade de Souza Rodrigues, PEB 1C, Adm 02, referente ao 1° quinquenio de exercício a partir de 30/11/2019/por não ter sido publicado em época oportuna); MaSP 1084742-4, Sara Alves de Oliveira Clemente, EEB 2C, Adm 02, referente ao 3° quinquenio de exercício a partir de 06/02/2019/por não ter sido publicado em época oportuna); MaSP 1012891-2, Sebastião Goncalves Meireles, PEB 1C, Adm 02, referente ao 3° quinquenio de exercício a partir de 17/03/2019(por não ter sido publicado em época oportuna);

PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCLUSÃO- ATO № 01/21 A Diretoria de Pessoal da SRE/Manhuaçu CONCLUI O PROCESSO ADMINISTRATIVO No 04 /2020, instaurado em 06/11/2020 publicação no "MG" de 11/11/2020, referente ao(â) servidor(a): MANHUAÇU: 'Em Afastamento Preliminar à Aposentadoria', MaSP 517945-2, I.B.S.S., ATB 5 N – Adm 01, Pela manutenção da vigência do 4o e 50 Quinquénios: tendo em vista a ausência de má fê e decurso dontempo, portanto o débito relacionado deverá ser excluído, conforme Lei no 14.184/2002 e Resolução SEPLAG no 37/2005.

LOTAÇÃO - ATO Nº 01/21

LOTA, nos termos do inciso I, do art. 75 da Lei nº 7109, de 13/10/1977, 0(s) servidor (es): SANTANA MARGARIDA: na E.E. Violeta Mageste Pereira', MaSP 1324881-0, Juliana Dutra Vieira, PEB 1 A, Adm 04, 16 h/a Lingua estrangeira Moderna-Ingles-a contar de 17/12/2020;

SRE de Nova Era

Diretora: Janua Caeli Gervásio Galvão

ALTERAÇÃO DE TITULAÇÃO - ATO N° 15/2021 AUTORIZA ALTERAÇÃO DE TITULAÇÃO, nos termos do § 2° do art. 3° da Lei n° 9.381/86, de 18/12/1986 a servidora: João Monlevade, E.E. Alberto Pereira Lima, MaSP 1340001-5, Edna Aparecida Ferreira Fraga, 3° cargo, Ensino Religioso, para Ensino Religioso/Geografia.

26 1439973 - 1

SRE de Ouro Preto

FÉRIAS-PRÉMIO/AFASTAMENTO – ATO N° 02/2021
AUTORIZA AFASTAMENTO PARA GOZO DE FÉRIASPRÊMIO, nos termos da Resolução Conjunta SEPLAG/SEE n° 9865, de
3 de julho de 2018, ao(s) servidor(es): OURO PRETO, "S.R.E. de
Ouro Preto", MaSP: 543.962-5, Eduardo Antônio Marques, ANE131/
Adm.01, por 01(um) mês, referente ao 4º quinquênio de exercício, a
partir de 05/04/2021.

Raquel Aline Soares de Oliveira Cordeiro
"Superintendente Regional de Ensino"

SRE de Patos de Minas

Diretor: Carlos José Coimbra

ABONO FAMÍLIA - ATO Nº 01/2021 CONCEDE ABONO FAMÍLIA, nos termos do inciso III do art. 7º, da Lei Complementar nº 121, de 29.12.11, ao(s) servidor(es): Patos de Minas - E.E. "Dona Guiomar de Melo", MaSP 604532-2, Sérgio Luis Silva, PEBIVM – Matem., adm. 1, por Maria Isabel da Silva Braga, filha, a p/ de 20.11.20; MaSP 1382692-0, Leandra Maria dos Anjos, PEBIB – Ling. Port., adm. 2, por Sophia Anjos de Almeida Mattos, filha, a p/ de 01.12.20.

AFASTAMENTO POR MOTIVO DE LUTO - ATO Nº 01/2021
REGISTRA AFASTAMENTO POR MOTIVO DE LUTO, nos termos da alínea "b" do artigo 201, da Lei nº 869, de 05/07/1952 e art. 19 da Instrução Normativa/SEPLAG/SCAPNº.01/2012, por até oito dias consecutivos, o(s) servidor(es): Lagamar - E.E. "Américo Alves", MaSP 380448-1, Maria de Fátima Silva, PEBDIA, adm. 2, a p' de 3.01.21; MaSP 930096-3, Maria de Lourdes Silva, ATBDIA - no c/c SEIV, adm. 3, a p' de 03.01.21; Patos de Minas - E.E. "Prof. Antônio Dias Maciel", MaSP 1172264-2, Ana Lucia Ribeiro, ASBDIA, adm. 1, a p' de 06.12.20; Presidente Olegário - E.E. "Ps. Dosé André Caldeira Coimbra", MaSP 930599-6, Elza Vilani de Araújo, PEBDIA, adm. 2, a p' de 01.01.21; São Gotardo - E.E. "José Caetano Ribeiro", MaSP 1156688-2, Lindalva Maria Ferreira Oliveira, ASBDIA, adm. 2, a p' de 30.11.20; MaSP 1338212-2, Valdira Lucia Ribeiro, ASBDIA, adm. 1, a p/ de 30.11.20.

AFASTAMENTO POR MOTIVO DE LUTO - ATO Nº 02/2021 REGISTRA AFASTAMENTO POR MOTIVO DE LUTO, nos termos da alínea "b" do artigo 201, da Lei nº 869, de 05/07/1952, por até oito dias consecutivos, ao(s) servidor(es): Patos de Minas - E.E. "Cônego 74508-4. Vitória Vieira da Silva. PEBIIIN a p/ de 22.08.20

ALTER ACÃO DE NOME - ATO № 01/2021

ALTERA O(S) NOME(S), à vista de documento apresentado, do(s) servidor(es): Patos de Minas - E.E. "Profa. Paulina de Melo Porto", MaSP 666288-6, Sabrina Gomes Noronha Cunha, para Sabrina Gomes

FÉRIAS-PRÉMIO - AFASTAMENTO - ATO Nº 03/2021 AUTORIZA AFASTAMENTO PARA GOZO DE FÉRIAS-PRÉMIO, nos termos do § 2º do artigo 3º da Resolução Conjunta SEPLAG/SEE 02/07/2012, ao(s) servidor(es): Rio Paranaíba - E.E. "Dr. Adiron Gonçalves Boaventura", MaSP 390686-4, Vera Lúcia Rodri-gues Souto Silva, ATBIIIH, adm. 1, por 02 meses, ref. ao 4º qq. de exerc. a p/ de 09.02.21.

FÉRIAS-PRÊMIO - CONCESSÃO - ATO Nº 04/2021
CONCEDE TRÊS MESES DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos do \$
4º do art. 31, da CE/1989, ao(s) servidor(es): Lagoa Formosa - E.E.

"Cel. Cristiano", MaSP 378197-8, Stelamar Soares Rosa da Fonseca,
ATBVJ, adm. 1, ref. ao 6º qq. de exerc., a p' de 22.12.20, que poderão ser usufruídos, a critério da Administração, a partir de 01/01/2022,
nos termos da Lei Complementar Federal nº 173/2020 e considerando
o teor dos Pareceres Jurídicos de nº 16.247, de 22 de julho de 2020,
e nº 16.244, de 14 de julho de 2020, aprovados pelo Advogado-Geral do Estado; Patos de Minas - E.E. "Marcolino de Barros", MaSP
363815-2, Giselle Maria Brasileiro Guimarães, EEBIIC, adm. 3, ref.
ao 2º qq. de exerc., a p' de 20.08.20, que poderão ser usufruídos, a
critério da Administração, a partir de 01/01/2022, nos termos da Lei
Complementar Federal nº 173/2020 e considerando o teor dos Parecers Jurídicos de nº 16.247, de 22 de julho de 2020, enº 16.244, de 14 de
julho de 2020, aprovados pelo Advogado-Geral do Estado; São Gotardo
- E.E. "Cel. Hermenegildo Ladeira", MaSP 1400762-9, Ederson Sebastião da Rocha, PEBIB – Matem, adm. 2, ref. ao 1º qq. de exerc., a p/
de 18.10.20, que poderão ser usufruídos, a critério da Administração,
a partir de 01/01/2022, nos termos da Lei Complementar Federal nº
173/2020 e considerando o teor dos Pareceres Jurídicos de nº 16.244, de
22 de julho de 2020, e nº 16.244, de 14 de julho de 2020, aprovados
pelo Advogado-Geral do Estado.

LICENCA MATERNIDADE - ATO Nº 01/2021

LICENÇA MATERNIDADE - ATO № 01/2021
CONCEDE LICENÇA-MATERNIDADE, nos termos do inciso XVIII
do art. 7º da CF/1988, por 120 dias, com prorrogação por mais 60 dias,
conforme Lei n.º 18.879 de 27/05/2010, á(s) servidor(as): Patos de
Minas - E.E. "Abilio Caixeta de Queiroz", MaSP 1231663-4, Cristina
Fonseca de Lima, PEBIB – Biol/Ciênc., adm. 3, a p/ de 06.01.21; E.E.
"Santa Terezinha", MaSP 1368739-7, Ana Carolina de Oliveira Silva,
PEBIA – Líng. Port., adm. 2, a p/ de 04.11.20.

REVOGAÇÃO - ATO Nº 01/2021 REVOGA NO ATO de Férias-Prêmio Afastamento no que se refere ao(s) servidor(es): Patos de Minas - E.E. "Abner Afonso", MaSP 097703-7, Maria de Fátima Gomes Nunes, PEBIIIP - Biol., adm. 1, Ato nº 74/20, publ. em 26.08.20, por motivo de solicitação da servi-dora, a p/ de 01.01.21.

PORTARIA – ATO Nº 01/2021

Institui a Comissão de Recursos da Superintendência Regional de Ensino de Patos de Minas para atuar na implementação dos processos de Avaliação de Desempenho dos servidores públicos civis em exercion as unidades administrativas da invisidação. O Distorto de Servidores cio nas unidades administrativas da jurisdição. O Diretor da Superintendência Regional de Ensino de Patos de Minas, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto nº 44559, de 29.06.07 e Resolução SEPLAG/SEE nº 7110/09, de 06.07.09, Resolve:

Art. 1º - Instituir Comissão de Recursos responsável pela Avaliação de Desempenho Individual e Avaliação Especial de Desempenho, de acordo com a legislação vigente, para atendimento aos servidores das Unidades Administrativas da jurisdição.

§ 1º - Integram a Comissão de Recursos § 1° - Integram a Comissão de Recursos: Membro títular indicado pelo Diretor da SRE - Presidente da Comissão – DANIELA BRAGA DA SILVA RODRIGUES - MASP 14270227 Membro titular indicado pelo Diretor da SRE – Sirdirene Matias de

Sousa 622013-1 Membro titular indicado pelo Diretor da SRE – ISABEL CRISTINA CARVALHO, masp 1147887-2 Membro titular indicado pelo Diretor da SRE – MARIANA LIMA FERREIRA - masp 1398223-6

FERKEIRA - masp 1398223-0 Membro suplente indicado pelo Diretor da SRE – Magda Pereira de Carvalho – MASP 1154247-9 § 2º - O membro que atuará como Presidente da Comissão será um dos titulares indicados pelo Diretor da SRE.

§ 3° - O membro que atuará como Secretário da Comissão será indicado

pelo seu Presidente. § 4º - A Comissão de Recursos deverá atuar por dois anos consecutivos, nos recursos interpostos por servidores avaliados, com possibilidade de recondução por igual periodo.

Art. 2º - Os casos omissos serão decididos em conjunto pela Secretaria de Estado de Educação e Secretaria de Estado de Planejamento

Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação
Patos de Minas, 22 de janeiro de 2020. Carlos José Coimbra, Diretor da Superintendência Regional de Ensino de Patos de Minas.

26 1439977 - 1

Conselho Estadual de Educação - CEE

Presidente: Hélvio de Avelar Teixeira

PARECER № 381-SEE/CEE-PLENÁRIO
PROCESSO № 1260.01.0077123/2020-60
RELATORA: JUSSARA MARIA DE CARVALHO GUIMARÃES
APROVADO EM 16.12.2020
Normatização para a oferta da Educação Plurilíngue no Sistema de
Ensino do Estado de Minas Geraís
1. Histórico

APROVADO EM 16.12.2020

Normatização para a oferta da Educação Plurilingue no Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais

1. Histórico

Este parecer objetiva, inicialmente, contextualizar a edição da resolução da Educação Plurilingue no Estado de Minas Gerais, apresentando os principais pontos discutidos, pela Comissão, para a elaboração da norma, os principais desafios enfrentados para a regulamentação da temática, bem como cada tópico do texto normativo elaborado e as considerações finais, a fim de submissão para apreciação do Egrégio Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais.

A edição da resolução que dispõe sobre a Educação Plurilingue no Sistema Estadual de Ensino do Estado de Minas Gerais é atribuição estadual, competindo, ao Conselho Estadoal de Educação, conforme disposto na Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais — CEE, em conformidade com a Constituição Federal Brasileira de 1988, com a Lei de Direttrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com o que preceitua a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) da Organização das Nações Unidas e a Declaração do texto normativo, além das legislações mencionadas, foram objeto de estudo a Deliberação CEE/MG nº 341, de 12 de novembro de 2013; o Plano Nacional de Educação e 2014; a Resolução CNE/CPP nº 02, de 1º de julho de 2015; a Lei Estadual nº 22.445, de 20 de dezembro de 2016; a Resolução CEE nº 472, de 19 de dezembro de 2015; o Para a Educação Bilingue (aguardando homologação); o Parecer do Conselho Nacional de Educação - CNE/CEB nº 02/2020, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a oferta de Educação Plurilingue, aprovado em 09 de julho de 2020 (aguardando homologação); o Parecer do Conselho Nacional de Educação - CNE/CEB nº 05, de 22 de junho de 2012.

Também foram apreciados os normativos regulamentadores editados pelos Sistemas de Ensino de Estados da Federação, entre os quais a Resolução CRE/NC nº 087/2016, do Conse

de ensino da Educação Básica, no Estado, que vêm ministrando, de forma não regulamentada e de várias formas, o ensino bilingue, ora por programas, ora por extensão de carga horária, utilizando-se, equivocadamente, de terminologias inapropriadas e não condizentes com a sua oferta, bem como instituições de ensino que, apesar de não ofertarem a Educação Plurilingue, utilizam, indevidamente, da expressão indicativa, em sua denominação escolar, não obstante aquelas que somente a utilizam em sua proposta pedagógica. Tendo como princípio a valorização da educação inclusiva e uma política educacional de valorização e integração, a norma tem, como finaliade, também, regulamentar a Educação Escolar Indígena e a Educação de Surdos.

Dessa forma, por intermédio da Portaria CEE/MG nº 12, de 21 de agosto de 2020, publicada em 22 de agosto de 2020, e retificada em 28 de agosto de 2020, publicada em 22 de agosto de 2020, o Presidente do Conselho Estadual de Educação, Professor Hélvio de Avelar Teixeira, constituiu a Comissão com o objetivo analisar, propor e normatizar a Educação Bilingue no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais. A comissão foi composta pelos Conselheiros de Estado de Educação,

Jussara Maria de Carvalho Guimarães, Paulo Henrique Cotta Pacheco e Walter Coelho de Morais, pela representante do Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais, Cláudia Neves San Miguel, pela representante da Superintendência de Organização Escolar e Informações Educacionais da Secretaria de Estado de Educação, Daniela Fabianne Faria Silva, e pelo representante da Assessoria de Inspeção Escolar da Secretaria de Estado de Educação, Paulo Leandro de Carvalho, sob a residência da primeira. Objetivando uma construção democrática, participativa e coletiva, a fim de que o texto normativo contemplasse os anseios de todos os envolvidos na temática da Educação Plurilingue e na busca de uma normatização para todo o Sistema Público e Particular da Educação, no Estado de Minas Gerais, a preparação deste normativo contou, também, com a participação de diversos especialistas, estudiosos, representantes das populações indígenas e populações surdas, representantes de instituições de ensino públicas e privadas do Ensino Superior e da Educação Básica de Minas Gerais, agentes de diversas instituições envolvidas, em um esforço de colaborar com a normatização da temática da Educação Básica de Minas Gerais, agentes de diversas instituições de Estado de Minas Gerais.

Dessa forma, colaboraram com a edição do presente normativo, Ingrid

tica da Educação Plurilingue que represente o panorama linguistico do Estado de Minas Gerais.

Dessa forma, colaboraram com a edição do presente normativo, Ingrid Lemos, da Fundação Centro de Políticas Públicas e Avaliação da Educação (Fundação CAEd), de Juiz de Fora, Rita Ladeia, estudiosa e pesquisadora da Educação Bilingue, representante da Escola Batista de Idiomas, representantes de escolas que atuam no mercado como "Escolas Bilingues", "Escolas Internacionais" e "Escolas com Programas Bilingues", "Pescolas Internacionais" e "Escolas com Programas Bilingues", representantes da Associação dos Surdos de Montes Claros – ASMOC, professores do Curso de Letras/Libras da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES, da Superintendência Regional de Ensino de Montes Claros, do Centro de Atendimento aos Surdos de Montes Claros, do Centro de Atendimento aos Surdos de Montes Claros, coordenadores da Educação Bilingue - Surdos, coordenadores da Educação Indígena da Secretaria de Estado de Educação e Anna Carolina Peragallos Correa, representante do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais - CEE, que accompanhou as discussões realizadas pela Comissão. - CEE que accompanhou as discussões realizadas pela Comissão. -

rea, representante do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais – CEE, que acompanhou as discussões realizadas pela Comissão. A Comissão reuniu-se entre os pares, havendo, ainda, reuniões com a participação de membros dos setores envolvidos, nas seguintes datas: 2, 9, 16, 21 e 23 de setembro, 14 e 21 de outubro, 4, 11 e 17 de novembro e 1° de dezembro de 2020.

participação de incimios dos sectores involvidos, has segúnites dans. 2, 9, 16, 21 e 23 de setembro, 14 e 21 de outubro, 4, 11 e 17 de novembro e 1º de dezembro de 2020.

Foram contemplados, na normatização da Educação Plurilingue, em Minas Gerais, os aspectos quanto à oferta para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, o Ensino Médio, a Educação Gurdos e a Educação Escolar Indígena, definição do processo de autorização de funcionamento das instituições de ensino, definição dos parâmetros para análise da metodologia da proposta pedagógica e da carga horária, critérios e pré-requisitos para qualificação e formação dos docentes e demais profissionais, entre os quais, os requisitos de proficiência, quanto à formação inicial e continuada dos profissionais, definição de instrumento válido para certificação, assim como, quanto ao processo de avaliação, a definição dos processos avaliativos, em seus aspectos diagnósticos, formativos e somativos.

Ademais, um dos desafos enfrentados pela Comissão para a normatização da Educação Plurilingue, no Estado, diz respeito à utilização de terminologias, por vezes indevida ou equivocada, pelas instituições de ensino de Educação Básica, e a necessidade de se definir, com clareza, os termos e conceitos envolvidos, a fim da correta distinção entre "Escola Bílingue", evitando, desse modo, o mau uso do termo. Do trabalho realizado e após diversos estudos e discussões sobre o tema, chegou-se à definição dos conceitos de Educação Plurilingue, Escolas Internacionais, Escolas Bilingues e Escolas com Programa Intensivo da Educação Plurilingue, a Educação dos Surdos e a Educação ecolar dos Povos Indígenas, como resultado de uma política educacional que respeite as diversidades de atendimento, com vistas ao resguardo de uma educação inclusiva, democrática e extensiva a essas especificidades de público. Uma inovação apresentada, no texto, decorreu da necessidade de definição de uma terminologia e de regramentos que contemplassem, também, as instituições de ensino existentes no mercado que inclusiva, democrática e extensiva a essas especificidades de público. Uma inovação apresentada, no texto, decorreu da necessidade de definição de uma terminologia e de regramentos que contemplassem, também, as instituições de ensino existentes no mercado que, até então, se intitulam como escolas ofertantes de programas bilingues - "Escolas com Programa Bilingue" -, mas que, na prática, somente ofertam extensão de carga horária em lingua estrangeira. Dessa forma, considerando essa realidade apontada, impossibilitada de ser ignorada e tendo em vista a necessária regulamentação para esses casos, culminou-se na elaboração e adequação do conceito compreendido e definido, na norma, como Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional e na previsão dos requisitos necessários para o regular funcionamento. Outro desafio apresentado é quanto à formação de docentes e demais profissionais da educação para a oferta da Educação Plurilingue, no que se refere ao perfil necessário para a contratação, especialmente quanto à formação e ao aperfeiçoamento desses profissionais habilitados, no mercado de trabalho, agravada pela realidade da oferta dos cursos de Graduação, atualmente disponíveis, considerando a necessidade de formação inicial, continuada e de aperfeiçoamento desses profissionais para a sua oferta. Dessa forma, elaborada a versão preliminar da minuta de resolução, foi submetida à apreciação inicial da Superintendência Técnica do CEE/MG e, posteriormente, da Câmara de Planos e Legislação/CEE, em 19 de novembro de 2020. Após a análise inicial, o texto foi devolvido, para apreciação das instituições envolvidas, a fim de apresentarem suas observações finais. Logo, apresentadas as considerações finais sobre cada item da resolução, procedeu-se, novamente, à revisão do texto normativo, mediante os pontos suscitados.

texto normativo foi apresentada, novamente, à Câmara de Planos e Legislação do Conselho Estadual de Educação/MG, sendo aprovada,

por unanimidade, pelos seus membros. Por fim, em 16 de dezembro de 2020, em Reunião Plenária do Conselho Estadual de Educação, com a participação dos membros integrantes da Comissão Especial instituída, é apresentada e apreciada a Proposta de Resolução, que dispõe sobre a Normatização da Educação Plurilingue no Sistema Estadual de Ensino do Estado de Minas Gerais.

Da edição do texto normativo, destacam-se alguns tópicos, importantes Da edição do texto normativo, destacam-se aiguns topicos, importantes para a compreensão do que se pretende com a referida normatização. Inicialmente, o texto apresenta os principais conceitos indispensáveis para a compreensão do que se pretende com a edição da norma. Foi construido, separando-se, por capítulos, cada assunto específico, aplicável à Educação Plurilingue.

2.1. Disposições Gerais.

cavet a Educação Plurlingue.
2.1. Disposições Gerais
O Capítulo I, das Disposições Gerais, contém as definições de Educação Plurlingue, Escolas Internacionais, Escolas Bilíngues e Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional. Dispõe, ainda, que as Escolas Internacionais, as Escolas Bilíngues e as Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional são instituições educacionais bra-

as Escolas Internacionais, as Escolas Bilíngues e as Escolas com Programa Intensivo de Lingua Adicional são instituições educacionais brasileiras que deverão cumprir a legislação e normas do país, ressaltando-se, entre outras, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e o Parecer do Conselho Estadual de Educação/MG nº 60, de 02.02.2019, e demais normas educacionais. Por fim, apresenta a definição de Educação Escolar Indígena e de Educação de Surdos.

Conceitua-se Educação Plurilíngue como aquela que promove a formação integral do estudante, por meio de experiências de aprendizado, en destado integral do estudante, por meio de experiências de aprendizado, en diferentes contextos de aprendizado, de forma que o estudante incorpore, ao longo do tempo, novas aprendizagens, bem como as novas línguas, visando ao desenvolvimento de competências, habilidades e fluência linguistica e acadêmica, nessas linguas.

São definidos como Escolas Internacionais os espaços de atendimento aos preceitos da legislação educacional brasileira e do país estrangeiro. Deve ministrar aulas de imersão na lingua do país estrangeiro, trabalhando e valorizando o pluralismo de ideias e culturas dos países envolvidos, emitindo, ao final do curso, dupla diplomação e/ou certificação. As Escolas Bilíngues são compreendidas como aquelas que se caracterizam por promover currículo único, integrado e ministrado em duas línguas de instrução, visando ao desenvolvimento de competências e habilidades linguisticas e acadêmicas dos estudantes, nessas línguas.

linguas de inistiqua, visanido ao deservimiento de competencias de habilidades linguisticas e acadêmicas dos estudantes, nessas linguas. Compreende-se como Escolas com Programa Intensivo de Lingua Adicional aquelas com carga horária estendida na lingua adicional, a ser escolhida, pela instituição de ensino, não se enquadrando na denominação de escola bilingue, em todas as etapas de ensino, mas se caracterizando por promover o curriculo escolar em Lingua Portuguesa em articulação com o aprendizado de competências e habilidades linguisticas e acadêmicas em linguas adicionais, permitindo que o desenvolvimento linguístico ocorra, integrado e simultaneamente, ao desenvolvimento dos conteúdos curriculares. A instituição de ensino poderá substituir o termo "lingua adicionai" Pelo nome do componente curricular. A Educação Escolar Indígena é uma modalidade de ensino que tem, como finalidade, o atendimento escolar para as comunidades indígenas no Estado de Minas Gerais, de modo a valorizar as linguas e culturas dos seus grupos étnicos de pertencimento, visando a garantir a construção de propostas pedagógicas específicas e diferenciadas para cada povo.

E a Educação de estudantes surdos tem como finalidade o atendimento escolar da pessoa surda, de modo a garantir-lhes um ambiente bilingue, que utiliza a Libras (L1) e a Lingua Portuguesa (L2), no qual as propostas pedagógicas contemplem a Libras como lingua de instrução e interação dos surdos e a cultura surda como constituidora das identidades surdas, promovendo o desenvolvimento social dos surdos brasileiros. 2.2. Da Autorização

O Capítulo II estabelece os procedimentos para autorização de funcionamento, a fim que as escolas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional, Escolas de Surdos e Escolas Indígenas que ofereçam, em seu curriculo, a Educação Plurilingue, se organizem para obterem o ato autorizativo para o funcionamento regular da instituição para a sua oferta. Deverão pautar sua organização de funcionamento, a partir da presente Resolução.

As instituições de ensino, já autorizadas a ofertarem a Educação Básica, que desejarem ministra a Educação Plurilingue, deverão, no prazo de 02 (dois) anos, a partir da publicação da Resolução que decorrer deste Parecer, solicitar autorização para sua oferta, adequando-se aos seus termos.

O texto, revação a sua capará à Secretaria de Educação Educação para sua oferta, de Educação Da estado de Educação.

termos.

O texto prevê, ainda, que caberá à Secretaria de Estado de Educação /MG elaborar a operacionalização dos processos a serem instruídos a partir da Resolução que decorrer deste Parecer.

2.3. Da Proposta Pedagógica

Encontram-se dispostos, no Capítulo III, os parâmetros a serem contemplados na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar, estabelecendo, como critério primário, que a oferta da Educação Plurilingue deve seguir o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional om 9. 9.394/1996, no que tange aos critérios mínimos estabelecidos para a carga horária, conteúdos, componentes curriculares, organização de turmas, com oferta de um curriculo que esteja articulado com as Diretrizes Curriculares Nacionais e a Base Nacional Comum Curriculares zes Curriculares Nacionais e a Base Nacional Comum Curricular.

zes Curriculares Nacionais e a Base Nacional Comum Curricular. Além do mais, a instituição que pretender ofertar a Educação Plurilin-gue deverá seguir os parâmetros coerentes com a sua Proposta Pedagó-gica, contendo Matriz Curricular com carga horária em conformidade com a LDBEN, Base Nacional Comum Curricular e Parte Diversificada, já contemplando a carga horária da oferta de ensino bilíngue adotado, contendo componentes curriculares da Base Comum, ministrados na segunda língua de instrução, sem que haja repetição e/ou tradução do conteúdo ministrado ou a ser ministrado, componentes curriculares da parte diversificada/itinerário formativo a serem ministrados na segunda lingua de instrução, podendo, esses componentes, ter desdobramentos da Base Comum ou projetos transdisciplinares para o desenvolvimento das competências e habilidades linguisticas e acadêmicas da lingua adicional, ressaltando a responsabilidade da escola de cumprir com o disposto na BNCC para o componente curricular de Língua Portuguesa,

posto la Bisce para o componente curricular de Enigua Portuguesa, em todas as etapas da Educação Básica.

Entre os requisitos dispostos para a Proposta Pedagógica, destaca-se um ambiente que favoreça à imersão nas linguas e nas culturas nacional e estrangeira, para desenvolver as habilidades, códigos e culturas, criando uma comunidade de fala e construção de conhecimento, bem

como a valorização do pluralismo de ideias e culturas. A Proposta Pedagógica da Educação Plurilingue deve ter, em comum, a comunicação e o uso de linguagens por meio da Lingua Portuguesa, da(s) Lingua(s) Adicional(ais), da Lingua de Sinais e das Linguas Indigenas, de forma a fortalecer a cultura e a comunicação. Dessa forma, deve-se ressaltar que não se trata, apenas, da oferta de língua estrangeira de forma fragmentada e compartimentalizada, mas do uso e

vivência das linguas, por todos. O texto normativo estabelece que as Escolas que ofertam a Educação Plurilíngue, no Estado de Minas Gerais, terão autonomia para realizar riurimgue, no Estado de Vinias Gerias, terao autonomia para reanizar a integração curricular, de forma que as temáticas integradoras ministradas, na segunda lingua de instrução, atendam aos interesses sociais, acadêmicos e culturais da comunidade escolar.

Acrescenta-se que é de responsabilidade da escola que assumir a proposta de Educação Plurilingue, em todos os níveis e modalidades de

posta de Educação Frantingue, en todos os inveis e modandades de ensino, criar todas as condições necessárias para o sucesso no processo de ensino aprendizagem dos estudantes matriculados. 2.4. Das Escolas Internacionais, Escolas Bilíngues e Escolas com Pro-

grama Intensivo de Lingua Adicional O texto normativo declara, no Capítulo IV, que Escolas Internacionais, Escolas Bilingues e Escolas com Programa Intensivo de Lingua Adicio-nal, no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, terão autonomia para selecionar, dentre todo o repertório apresentado pela Base Nacio-nal Comum Curricular, as disciplinas a serem ministradas, na segunda língua de instrução, por meio dos desdobramentos dessa Base ou pro jetos transdisciplinares.

jetos transdisciplinares.

Devem, ainda, promover experiências de aprendizagens da segunda lingua de instrução, de forma a fomentar o desenvolvimento do protagonismo infantil e juvenil, por meio de atividades pedagógicas pautadas nos novos letramentos para problematizar a diversidade e desconstruir estereótipos relacionados à territorialização do idioma.

Os Direitos Linguísticos dos Surdos encontram amparo na Lei de Acessibilidade nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, no Decreto nº 5.626,

OS Direitos Linguisticos dos Surdos encontram amparo na Lei de Acessibilidade nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, no Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Lingua Brasileira de Sinais - Libras, e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que orienta os Estados Partes a promoverem o acesso à lingua de sinais. Assim, contribuiram para a regulamentação, nessa área, representantes do Movimento Mineiro em Defesa da Educação Bilingue - Surdos em conjunto com professores de Libras da UNIMONTES, da Associação de Surdos de Montes Claros – ASMOC e do Centro de Atendimento às Pessoas Surdas de Montes Claros – CAS.

A relação com a lingua portuguesa necessita ser estruturada, desvinculando-se do fonocentrismo que enaltece a lingua oral e sistematiza as relações sociais por meio da fala e da escrita. Na educação bilingue, o fonocentrismo anula os surdos. Durante muitos anos, a lingua e sinais foi subjugada ao centrismo da lingua portuguesa. A educação bilingue é a modalidade regular de educação para desconstruir o fonocentrismo. As linguas nesta modalidade de educação para desconstruir o fonocentrismo. As linguas nesta modalidade de educação estão no espaço escolar, atentando para a Libras como lingua de aprendizagem. (QUA-DROS, 2019). Este tema está regulamentado em capítulo próprio, que dispõe que a

Esto a de comunicação de los comunidades de locação de survicular esta regulamentado em capítulo próprio, que dispõe que a Educação Plurilingue para esse público deverá ser realizada no ensino regular, com o objetivo de garantir a aquisição e a aprendizagem das línguas envolvidas como condição necessária à educação do estudante surdo, construindo sua identidade linguística e cultural em Libras, assegurando-lhe a conclusão da Educação Básica em situação de igualdade com os estudantes ouvintes e falantes da Língua Portuguesa e preparando-lhe para o exercício da ciadadnia, de forma consciente e linguisticamente competente Deverá ser oferceido ensino que atenda, prioritariamente, essa clientela e aos surdos cegos, bem como aos deficientes auditivos e filhos de pais surdos. Para as especificidades de atendimento nas Escolas de Educação de Surdos, utiliza-se a Libras como primeira língua (L1), e a Língua Portuguesa escrita como segunda língua (L2), em todos os níveis da Educação Básica, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), para o ensino de todas os componentes curriculares, sendo que, na Proposta Pedagógica da Escola Bilíngue de Surdos, o currículo deverá ser organizado partindo de uma perspectiva visual-espacial, a fim de proporcionar, ao estudante surdo, o acesso aos conteúdos, na sua própria língua, bem como estratégias pedagógicas visuais. Dessa forma, a Libras será considerada como língua de comunicação e de instrução, possibilitando, aos surdos, o acesso ao conhecimento e a ampliação do uso da língua, nos diferentes contextos sociais. E a Língua Portuguesa, na modalidade escrita, como segunda língua, deverá ser considerada como fonte complementar e necessária na construção da aprendizagem do aluno surdo, nas diversas áreas de conhecimento. Ressalta-se que a identidade cultural da pessoa surda deve ser o eixo norteador do currículo, que deve contemplar, obrigatoriamente, os aspectos culturais e linguisticos da comunidade surda, por meio de uma proposta pedagógica diferenciada e bilíngue proposta pedagógica diferenciada e bilíngue, que valórize o saber do povo surdo, em uma escolarização que respeite a condição da pessoa surda e sua experiência visual como constituidora de cultura singular, demandando a organização de uma política linguistica que defina a participação das duas linguas na escola, em todo o processo de escolarização, de forma a conferir legitimidade e prestigio da Libras como lingua curricular e constituidora da pessoa surda. Será necessário, ainda, prever espaços para aquisição da Libras, considerando que a maioria das crianças surdas não possuem acesso a essa lingua, no ambiente familiar. Para isso, no espaço escolar, as atividades para aquisição da Libras deverão envolver interação, conversação, contação de histórias, entre outros. 26. Da Educação Escolar Indígena O direito a uma educação escolar Indígena S du mierito humano e social, assegurado, internacionalmente, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, da Organização das Nações Unidas (ONU), pela Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas de 2007 e, no Brasil, pela Constituição

